



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 11080/004.212/95-47
RECURSO Nº : 111.414
MATÉRIA : IRPJ - EXS. 1993 e 1994
RECORRENTE : WILSON SIQUEIRA (FIRMA INDIVIDUAL)
RECORRIDA : DRJ em PORTO ALEGRE (RS)
SESSÃO DE : 19 de março de 1997
ACÓRDÃO Nº : 104-14.561

RECURSO VOLUNTÁRIO - INTEMPESTIVIDADE - Não se conhece do recurso se apresentado à repartição fiscal sem observância do prazo de 30 dias previsto no Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **WILSON SIQUEIRA**.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ELIZABETO CARREIRO VARÃO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 ABR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NELSON MALLMANN, PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente Convocado), ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausente, justificadamente, o Conselheiro LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11080/004.212/95-47
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.561
RECURSO Nº. : 111.414
RECORRENTE : WILSON SIQUEIRA (FIRMA INDIVIDUAL)

RELATÓRIO

A empresa WILSON SIQUEIRA (FIRMA INDIVIDUAL), inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob o nº 90.205394/0001-07, inconformada com a decisão de primeiro grau, proferida pelo Delegado titular da DRJ em PORTO ALEGRE (RS), apresenta recurso voluntário a este Conselho de Contribuintes, pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 160/161.

A exigência tem origem nos autos de infração relativos a Imposto de Renda Pessoa Jurídica (fls. 03), Pis Faturamento (fls. 40), FINSOCIAL (fls. 50), Imposto de Renda na Fonte (fls. 66) e Contribuição Social (fls. 77), lavrados em razão do arbitramento do contribuinte dos períodos-base de 1989 a 1993.

O Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica constitui o lançamento matriz, sendo os demais reflexivos originários das mesmas irregularidades apuradas pela fiscalização e que podem ser sintetizadas nos tópicos abaixo discriminados :

- A empresa, mesmo intimada diversas vezes (fls. 88, 89 e 90), não apresentou os documentos exigidos pela legislação e que serviram de base para apurar os valores constantes na declaração de rendimentos (a autuada não estava obrigada a manter escrituração, em princípio, já que optara pela tributação pelo lucro presumido).

- Relativamente aos períodos-base de 1989 a 1991, a empresa, por ser prestadora de serviços, não poderia ter optado pelo regime de tributação pelo lucro presumido, tendo em vista o disposto no art. 389, § 1º, "c" do RIR/80, e por não possuir escrituração contábil.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11080/004.212/95-47
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.561

Na apuração do lucro arbitrado do período-base de 1989, a fiscalização utilizou o valor do capital social, e para os demais períodos o valor da receita constante das declarações de rendimentos apresentadas, considerando os coeficientes especificados no quadro constante das fls. 08.

Em sua peça impugnatória de fls. 160/161, apresentada tempestivamente, a autuada contesta a exigência alegando que o lançamento não pode prosperar porque não foram consideradas pela fiscalização as despesas que a empresa teve no período fiscalizado, pois, no seu entender, o fisco deixou de considerar que a empresa, como qualquer outra, possui despesas, e como tal, deveriam ser deduzidas da base tributável. Discorda, assim, unicamente da base de cálculo utilizada pela autoridade fiscal.

Na decisão de fls. 147/149, o julgador monocrático indeferiu o pleito da interessada, baseando-se, em resumo, no seguintes fundamentos:

- No caso da autuada, ficou claro que nunca manteve qualquer tipo de escrituração, o que, por si só, impede que opte pelo regime de tributação pelo lucro real. Relativamente aos períodos-base de 1989 a 1991, a legislação não permitia que pessoas jurídicas cuja atividade fosse prestação de serviços optasse pela tributação através do lucro presumido, não restando outra alternativa à fiscalização senão o arbitramento do lucro. Nos períodos em que a lei facultou aos prestadores de serviços a opção pela tributação pelo lucro presumido, são exigidas determinadas condições, entre as quais a manutenção dos documentos que serviram de base para apuração do lucro presumido e das informações contidas na declaração de rendimentos, condições estas manifestamente não observadas pela autuada.

- Mesmo em se tratando da modalidade de tributação pelo lucro arbitrado, o imposto de renda não tem sua incidência somente sobre as receitas, como quer fazer crer a autuada. Basta verificar o quadro contido na fls. 08 para se constatar que, pela metodologia determinada na lei, somente 36% da receita, no período base de 1990, foi considerada como base de cálculo do imposto de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11080/004.212/95-47
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.561

renda, o que significa que a própria lei considerou que os demais 64% corresponderiam a despesas incorridas naquele período. O mesmo raciocínio se aplica a todos os demais períodos objeto do lançamento. O coeficiente de arbitramento nunca ultrapassou a 60% da receita auferida pela autuada, não havendo razão para as afirmações contidas na impugnação de que o lançamento teria considerado toda sua receita como lucro, que, conforme se demonstrou, não é verídica.

- Além disso, é bom que se refira, a autoridade fiscal simplesmente aplicou a lei aos fatos apurados, exigindo os tributos de acordo e segundo os critérios especificados nas normas legais, como não poderia deixar de ser, tendo em vista ser a atividade de lançamento ato administrativo plenamente vinculado, conforme estabelece o Código Tributário Nacional. Se a autuada discorda dos critérios legais, o que parece ser de fato, o contencioso administrativo é meio impróprio para manifestações dessa ordem, uma vez que não compete à autoridade administrativa examinar a legalidade ou inconstitucionalidade das leis, mas apenas exigir o seu cumprimento. Os critérios para a aferição da renda, no caso do lucro arbitrado, foram ficados pelo legislador, e os motivos que o levaram a adotá-los é questão pré-jurídica, que não cabe ao aplicador da lei questionar.

Regularmente cientificado da decisão em 25.09.95, o interessado protocola o recurso voluntário 31.10.95, apresentado basicamente as mesmas razões da peça impugnatória.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11080/004.212/95-47
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.561

VOTO

CONSELHEIRO ELIZABETO CARREIRO VARÃO, RELATOR

Com o exame dos autos, constata-se que o contribuinte tomou ciência da decisão singular em 25.09.95, conforme se pode ver no aviso de recepção (AR) de fls. 159.

Constata-se, ainda, que o que o recurso voluntário interposto pelo reclamante somente foi protocolado na repartição fiscal em 31.10.95, conforme se verifica no carimbo de recepção constante das fls. 160.

Entre a data da ciência da decisão e a da formalização do recurso voluntário a este Conselho de Contribuintes decorreram 37 dias, se confirmando, assim, o não atendimento aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72, que prescreve 30 dias como prazo máximo para a interposição de recurso voluntário.

Pelo exposto, voto no sentido de **NÃO CONHECER** do recurso, por intempestivo.

Sala das Sessões - DF, em 19 de março de 1997


ELIZABETO CARREIRO VARÃO